

# **MINICURSO: LICITAÇÕES**

**MINISTRANTE: ELBERT SILVA LUZ ALVARENGA**

---

**ASSESSOR JURÍDICO DO TCE-PI**

# 1 INTRODUÇÃO

## 1.1 Conceito de licitação

É o procedimento administrativo através do qual a Administração abre aos interessados que atendam as condições fixadas no instrumento convocatório a possibilidade de apresentarem propostas, a fim de selecionar a mais vantajosa ao interesse público.

## 1.2 Fundamento constitucional

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

### **1.3 Legislação aplicável**

Lei nº 8.666/93 – lei geral

Lei nº 10.520/02 – pregão

Lei nº 12.462/11 - RDC

Lei nº 9.784/99 – processo administrativo federal

#### **1.4 Objetivos da licitação (art. 3º, caput)**

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

#### **1.5 Quem deve licitar (art. 1º, parágrafo único)**

Órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

#### **1.6 O que deve ser licitado (art. 1º, caput e art. 2º, caput)**

Obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações.

## 1.7 Princípios do processo licitatório (art. 3º, caput)

**1.7.1 Legalidade:** Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei... (art. 4º, caput). Ver também: art. 41, §§ 1º e 3º.

**1.7.2 Impessoalidade:** Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica; II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado; III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (art. 9º). Ver também: art. 45, §2º, art. 49, caput.

**1.7.3 Moralidade/probidade:** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente (art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92).

**1.7.4 Igualdade:** É vedado aos agentes públicos: estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras... (art. 3º, 1º, inciso II). Ver também: art. 44, §1º.

## Jurisprudência e orientações TCU:

O TCU chamou em audiência gestor público pela ausência de competição em licitação realizada, materializada pela existência, nas empresas participantes da licitação, de relação de parentesco entre os sócios e de sócios em comum, com indício de simulação licitatória, fraude e violação ao sigilo das propostas, em detrimento dos princípios da moralidade, da igualdade e da probidade administrativa, consubstanciados nos arts. 3º, caput e § 3º; 22, §§ 3º e 7º; e 94 da Lei nº 8.666/1993, e no art. 37, caput, da Constituição Federal. **Acórdão 673/2008 Plenário**

Mesmo que a Lei nº 8.666/1993 não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações em que o servidor atue na CPL, entendo que foi cristalina a intenção do legislador, com as disposições do art. 9º da indigitada Lei, em vedar a prática de conflito de interesses nos certames da Administração. Ademais, devo ressaltar que a ação dos gestores deve pautar-se sempre pela busca do atendimento dos princípios insculpidos na Constituição, mormente os que regem a Administração Pública. **Acórdão 1632/2006 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

Abstenha de realizar licitações nas quais haja quaisquer relações entre os participantes e aqueles que detenham o poder de decisão no processo licitatório, ou qualquer outra situação em que se verifique prejuízo ao atendimento dos princípios da igualdade e da moralidade administrativa. **Acórdão 5276/2009 Segunda Câmara**

É irregular a participação, em licitação conduzida por órgão/entidade da administração, de empresa cujo sócio presta serviços ao órgão/entidade relacionados, de alguma forma, à licitação, pois caracteriza o conflito ético que enseja a vedação estabelecida no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 1198/2007 Plenário (Sumário)**

Adotem medidas com vistas a impedir a participação em procedimentos licitatórios realizados pela empresa de pessoas físicas ou jurídicas que mantenham qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista com membros da comissão de licitação, em obediência aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da igualdade. **Acórdão 710/2008 Plenário**



**1.7.5 Publicidade:** A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura (art. 3º, §3º). Ver também: art. 7º, §8º, art. 43, §1º.

**1.7.6 Vinculação ao instrumento convocatório:** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, caput). Ver também: art. 43, inciso V, art. 44, caput e §2º, art. 45, caput, art. 46, §1º, inciso I, art. 48, inciso I.

**1.7.7 Julgamento objetivo:** O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45). Ver também: art. 40, inciso VII, art. 44, caput e §1º, art. 45, caput, art. 46, §1º, inciso I.

**1.7.8 Competitividade:** É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo... (art. 3º, §1º, inciso I). Ver também: art. 7º, §5º, art. 20, parágrafo único, art. 30, §5º.

## Jurisprudência e orientações TCU:

Abstenha-se de exigir que a vencedora disponha de escritório em localidade específica, por restringir o caráter competitivo do certame, em contrariedade ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 2651/2007 Plenário**

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. **Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)**

Exima-se de fazer exigências desarrazoadas às licitantes, sendo certo que as demonstrações contábeis publicadas pelas sociedades anônimas em diários oficiais ou jornais de grande circulação possuem fé pública. **Acórdão 2141/2007 Plenário**

Adote providências no sentido de não prever nos editais de licitação:

- cobrança de taxas ou emolumentos além do valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida, tendo em vista o art. 32, § 5º, da Lei 8.666/1993;
- provas de recolhimento do valor do edital, como requisito de qualificação técnica e econômica dos licitantes, por não ser indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, em face do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

### **Acórdão 1453/2009 Segunda Câmara (Relação)**

Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação. **Acórdão 1021/2007 Plenário (Sumário)**

Abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei. **Acórdão 1731/2008 Plenário**

**1.7.9 Adjudicação compulsória:** A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade (art. 50).

## 2 MODALIDADES LICITATÓRIAS

**2.1 Concorrência:** Modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto. (Art. 22, §1º)

*Hipóteses de cabimento:*

- Obras e serviços de engenharia acima de R\$ 1.500.000,00 (Art. 23, inciso I, alínea c);
- Compras e outros serviços acima de R\$ 650.000,00 (Art. 23, inciso II, alínea c);
- Compras e alienações de bens imóveis, observada a hipótese de leilão (Art. 23, §3º, c/c 19, inciso III);
- Concessões de direito real de uso (Art. 23, §3º);
- Licitações internacionais (Art. 23, §3º).

**2.2 Tomada de preços:** Modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. (art. 22, §2º)

*Hipóteses de cabimento:*

- Obras e serviços de engenharia até R\$ 1.500.000,00 (Art. 23, inciso I, alínea b);
- Compras e outros serviços até R\$ 650.000,00 (Art. 23, inciso II, alínea b);
- Licitação internacional, quando o órgão dispuser de cadastro internacional de fornecedores (Art. 23, §3º).

*Regra específica:* A Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital (Regra também válida para o Convite - art. 22, §9º)

## *Registro cadastral:*

- O registro cadastral é utilizado para efeito de habilitação prévia, pois o certificado de registro substitui os documentos de habilitação, tendo prazo máximo de validade de 1 ano (art. 34, caput);
- O registro cadastral deve estar permanentemente aberto ao registro de novos interessados (art. 34, §1º);
- No mínimo anualmente, a Administração deverá realizar convocação para atualização dos registros e ingresso de novos interessados (art. 34, §1º);
- A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral (art. 37);
- Unidades administrativas podem utilizar-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública (Manual TCU, 4ª ed., p. 450).



**2.3 Convite:** Modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas. (art. 22, §3º)

*Hipóteses de cabimento:*

- Obras e serviços de engenharia até R\$ 150.000,00 (Art. 23, inciso I, alínea c);
- Compras e outros serviços até R\$ 80.000,00 (Art. 23, inciso II, alínea c);
- Licitação internacional, quando não houver fornecedor do bem ou do serviço no país (Art. 23, §3º).

## *Regras específicas:*

- Existindo na praça mais de 3 possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações (art. 22, §6º)
- Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de 3 licitantes, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite (art. 22, §7º).

## Jurisprudência e orientações TCU:

Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas a seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993. **Súmula 248**

Não permita, em licitações na modalidade convite, a participação de firmas que tenham sócios em comum ou relação de parentesco entre eles, por constituir afronta aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, em especial o da competitividade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da improbidade administrativa. **Acórdão 2900/2009 Plenário**

## **2.4 Pregão:**

Modalidade de licitação entre quaisquer interessados, que independe do valor da contratação, para aquisição de bens e serviços comuns, caracterizada pela inversão das fases de habilitação e propostas.

Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (art. 1º e parágrafo único, Lei nº 10.520/02).

## Jurisprudência e orientações TCU:

- A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade.

### **Acórdão 2172/2008 Plenário (Sumário)**

Apesar de algumas discussões doutrinárias acerca de ser ou não possível adquirir bens e serviços de informática mediante pregão, a jurisprudência do TCU tem assentado que se tais bens ou serviços se enquadrarem na definição de bens ou serviços comuns podem ser contratados por meio da modalidade pregão. **Acórdão 1914/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

A Lei nº 10.520/2002 não exclui previamente o uso do pregão para contratação de serviços de engenharia, determinando, tão-somente, que o objeto a ser licitado se caracterize como bem ou serviço comum; as normas regulamentares que proíbem a contratação de serviços de engenharia pelo pregão carecem de fundamento de validade, visto que não possuem embasamento no citado normativo legal. **Acórdão 2079/2007 Plenário (Sumário)**

**2.5 Leilão:** Modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação (art. 22, §5º, c/c 19, inciso III).

**2.6 Concurso:** Modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 dias (art. 22, §4º).

## 3 ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATÓRIA

*CRITÉRIO DO VALOR da contratação: Concorrência, Tomada de Preços e Convite, salvo hipóteses de cabimento específicas.*

*CRITÉRIO DO OBJETO a ser contratado: Pregão, Leilão e Concurso.*

*Regras específicas:*

- No caso de consórcios públicos formados por até 3 entes da federação, os limites para escolha das modalidades Concorrência, Tomada de Preços e Convite são dobrados, e quando formados por maior número, os valores são triplicados (art. 23, §8º).
- Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência (art. 23, §4º).

### *Vedação à fragmentação de despesas:*

- É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço (art. 23, §5º).
- Outra hipótese de fragmentação (art. 24, inciso I e II): realizar dispensa para contratação de parcelas de mesma obra ou serviço ou obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; assim como realizar dispensa para contratação de serviço, compra ou alienação cujas parcelas poderiam ser contratadas de uma só vez.



## Jurisprudência e orientações TCU:

Não raras vezes, ocorre fracionamento da despesa pela ausência de planejamento da Administração. O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior aquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente da falta de planejamento. **Manual TCU, 4ª ed., p. 105.**

Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 1084/2007 Plenário**

Proceda a adequado planejamento das licitações, de modo a demonstrar, nos autos, que o enquadramento na modalidade adotada foi precedido de avaliação dos custos totais de sua conclusão, levando-se em consideração, inclusive, as despesas decorrentes de prorrogações contratuais, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 428//2010 Segunda Câmara**

É obrigatório o parcelamento do objeto, quando este tem natureza divisível, em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, visando ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade. **Acórdão 1842/2007 Plenário (Sumário)**

Promova a divisão do objeto em tantos itens quanto sejam tecnicamente possíveis e suficientes, conforme o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, dando preferência à realização de licitação independente para cada item, bem assim contemplando requisitos de habilitação e critérios de avaliação da proposta técnica objetivos, relevantes e específicos para cada item, de modo a favorecer a competitividade do certame, a redução de preços, a especialização das empresas, a qualidade dos serviços e a redução de riscos estratégicos e de segurança. **Acórdão 2331/2008 Plenário**

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes... **Súmula nº 247/2004**

# 4 TIPOS DE LICITAÇÃO

São critérios de julgamento das propostas, exceto na modalidade concurso (Art. 45, §1º e incisos):

- a de menor preço;
- a de melhor técnica;
- a de técnica e preço;
- a de maior lance ou oferta.

*Relação entre modalidades e tipos de licitação:*

- Pregão – tipo menor preço (Art. 4º, inciso X, Lei nº 10.520/02);
- Leilão – tipo maior lance ou oferta (Art. 22, §5º)
- Concorrência, Tomada de Preços e Convite – depende do objeto a ser licitado.

*Regra específica:* Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvada a contratação de bens e serviços de informática, que adotará obrigatoriamente o tipo "técnica e preço" (art. 46 c/c art. 45, §4º).

# 5 PUBLICAÇÃO

*Formas de publicação dos avisos de editais:*

- 1) Para Concorrência, Tomada de Preços, Leilão e Concurso (Art. 21, caput e incisos I a III):
  - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;
  - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;
  - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

## 2) Para Pregão:

- em Diário Oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação (Art. 4º, inciso I, Lei nº 10.520/02).

## *PUBLICAÇÃO – REGRAS ESPECÍFICAS:*

- A Lei nº 8.666/93 considera Imprensa Oficial o veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o DOU, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis (art. 6º, inciso XIII).
- A Constituição do Estado do Piauí exige a publicação dos avisos de editais das licitações realizadas pelos Municípios em seus órgãos de imprensa escrita, na ausência destes, a publicação deverá ser realizada no Diário dos Municípios (arts. 28 e 40, com redação das ECs 28/2009 e 40/2013).
- IN TCE-PI nº 03/2015 – Publicidade, transparência e publicação de atos na imprensa oficial. (DOE/TCE-PI de 04.05.2015).

# IN TCE-PI n.º 03/2015 (NOVO)

- No Município onde não houver órgão de imprensa oficial, as publicações dos atos deverão ser feitas por meio do DOM, não sendo admitido o compartilhamento de publicações em veículos de outros municípios, consórcios e/ou associações municipais.
- Conteúdo mínimo dos exemplares de imprensa oficial e extratos publicados.
- Estado/Municípios não poderão deixar de publicar versão impressa do diário oficial, enquanto lei expressamente exija essa forma de publicação ou outra de maior alcance (ex.: Avisos de Licitação, RGF, RREO, PPA, LDO, LOA, etc.)
- Publicações impressas deverão ser encaminhadas imediatamente após a circulação ao Arquivo Público do Piauí e ao TCE-PI.
- Órgãos/Entidades com DOE devem encaminhar os respectivos arquivos ao TCE-PI por meio de sistema informatizado na data da publicação.
- Publicações oficiais eletrônicas devem ter ASSINATURA DIGITAL com certificado emitido por entidade credenciada ao ICP-BRASIL;

## Jurisprudência e Orientações TCU:

Observe as disposições do art. 21 da Lei nº 8.666/1993, que prevê a publicação dos editais de licitações no Diário Oficial do Estado, em jornal diário de grande circulação estadual e, quando se tratar de obras financiadas total ou parcialmente com recursos federais, também no Diário Oficial da União. **Acórdão 6707/2009 Segunda Câmara**

Proceda à publicação dos resumos dos editais dos processos licitatórios na imprensa oficial e em jornal diário de grande circulação, conforme o disposto no art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, observando o prazo mínimo estabelecido no § 2º do mesmo artigo para o recebimento das propostas ou realização do evento. **Acórdão 712/2003 Segunda Câmara**



*Prazos mínimos entre publicação e o evento (Art. 21, §2º e incisos I a IV):*

- 1) 45 dias para:
  - a) concurso;
  - b) concorrência, quando adotado o regime de empreitada integral ou a licitação envolver técnica.
  
- 2) 30 dias para:
  - a) concorrência, se o tipo não envolver técnica;
  - b) tomada de preços, quando a licitação envolver técnica.
  
- 3) 15 dias para:
  - a) tomada de preços, se o tipo não envolver técnica;
  - b) leilão.
  
- 4) 5 dias úteis para convite.
  
- 5) 8 dias úteis para pregão (Art. 4º, inciso V, Lei nº 10.520/02).

## *Contagem dos prazos de publicação:*

- Serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde (Art. 21, §3º).
- Excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos (Art. 110, caput).
- Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente no órgão ou na entidade (Art. 110, parágrafo único).

*Regra específica:* Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas (Art. 21, §4º).

## Jurisprudência e Orientações TCU:

As modificações efetuadas no edital da licitação exigem a divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando a alteração não for substancial e não afetar a formulação das propostas. **Acórdão 654/2007 Plenário (Sumário)**

A supressão de cláusula incompatível com o objeto licitado, que não afete a formulação das propostas, comunicada a todos os que retiraram o edital, prescinde da republicação do ato convocatório e da reabertura do prazo inicialmente ali estabelecido e não caracteriza restrição ao caráter competitivo do certame. **Acórdão 1033/2007 Plenário (Sumário)**

Como se vê, a interpretação dada pelo doutrinador é no sentido de que tanto as modificações editalícias que aumentam quanto as que reduzem os requisitos para participar dos certames reclamam a reabertura de prazo legal de publicidade inicialmente concedido.

Não poderia ser outra a interpretação dada a matéria, uma vez que a norma em foco busca dar fiel cumprimento ao princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório que norteiam as disputas dessa natureza, eis que o edital serve para dar amplo conhecimento aos interessados em participar do torneio licitatório, bem assim estabelece as regras a serem observadas no seu processamento, que vinculam a Administração e os licitantes.

**Acórdão 2632/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

## 6 COMISSÃO DE LICITAÇÃO

### *Composição:*

- no mínimo, 3 membros, sendo pelo menos 2 deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação (Art. 51, caput).
- no caso de convite, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, a comissão poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente (Art. 51, §1º).
- no caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não (Art. 51, § 5º).

### *Atribuições:*

- Receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes (art. 6º, inciso XVI, e art. 51, *caput*, da LGL).

- Dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor (art. 3º, IV da Lei 10.520/02).

*Duração:* A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente (art. 51, 4º).

Obs.: Comissão permanente é a designada para realizar as licitações do órgão por período determinado, enquanto a comissão especial é constituída para realizar licitação específica (Manual TCU, 4ª ed., p. 33).

*Pregoeiro e equipe de apoio:* O pregoeiro será designado dentre os servidores do órgão e a equipe de apoio deverá ser integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego, preferencialmente, pertencentes ao órgão promotor do evento (Art. 3º, inciso IV e §1º, Lei nº 10.520/02). O pregoeiro será designado para o período de 1 ano, admitida a recondução, devendo ter qualificação profissional para o desempenho das atividades (Manual TCU, 4ª ed., p. 34).

# 7 FASES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

## 7.1 Fase interna/preparatória (desde a identificação da necessidade da contratação até a publicação do edital/entrega das cartas-convite)

Fundamentação legal: Art. 7º, §2º, art. 38, caput e parágrafo único, art. 40, caput, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, inciso I e II, c/c art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.520/02.

- Solicitação de aquisição do objeto ou contratação do serviço, com indicação de sua necessidade;
- Autorização para abertura do procedimento com indicação sucinta do objeto;
- Autuação, protocolo e numeração do procedimento (o processo deve ter todas as páginas numeradas e rubricadas e os documentos devem estar em ordem cronológica – Manual TCU, 4ª ed., p. 141);
- Designação dos membros da comissão de licitação ou do pregoeiro e equipe de apoio.

- Elaboração de orçamento em planilhas que expressem a composição dos custos unitários e, se for o caso,, elaboração de projeto básico; (1)
- Na hipótese de pregão, elaboração do termo de referência (detalhamento do objeto, orçamento e cronograma de execução); (1)
- Previsão dos recursos orçamentários suficientes;
- Se houver necessidade, verificação de adequação da obra ao plano plurianual;
- Quando for o caso, atendimento do artigo 16 da LRF: estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração de compatibilidade do ordenador de despesa com LOA, PPA e LDO; (2)
- Elaboração do edital em conformidade com o art. 40 da Lei nº 8.666/93, ou com o art. 3º, inciso I e II, c/c art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.520/02, no caso do pregão;
- Aprovação das minutas do edital e do contrato pela assessoria jurídica.

*Regra específica:* Não pode ser exigida a aquisição do edital como condição para participação no certame ou o pagamento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes ao fornecimento do edital, quando solicitado, limitado ao valor do custo da reprodução gráfica dos documentos (art. 32, §5º, da Lei nº 8.666/93 e art. 5º, inciso II e III, da Lei nº 10.520/02).



## Influência da LRF nas licitações:

**Artigo 16 da LC nº 101/00:** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

- I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

- I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).

## Jurisprudência e orientações TCU:

- (1) A estimativa do valor da contratação é importante para a definição da modalidade licitatória e a verificação da existência de recursos orçamentários suficientes, servindo ainda de parâmetro para o julgamento das propostas. **Manual TCU, 4ª ed., p. 85-86.**
- (1) Faça, ao fixar o valor para a contratação, ampla pesquisa de mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser adquirido, definir os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes. **Acórdão 710/2007 Plenário**
- (1) Realize pesquisa de mercado com fornecedores suficientes, de forma a possibilitar estimativa correta dos valores a serem contratados e a compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado, conforme disposto nos arts. 43, inciso IV, e 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 2432/2009 Plenário**
- (1) Nenhum órgão ou entidade pública comprará sem a adequada caracterização de seu objeto, devendo observar-se, para sua realização, a especificação completa e a definição da quantidade e preço do bem a ser adquirido. **Acórdão 648/2007 Plenário (Sumário)**

(1) Observe que é vedada a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de serviços sem previsão de quantidades, conforme estabelece o art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 112/2007 Plenário**

(1) Experiências em licitações públicas têm demonstrado que os licitantes necessitam, para bem elaborar propostas, de especificações claras e precisas, que definam o padrão de qualidade e o desempenho do produto a ser adquirido. Se não for assim, corre-se o risco de o licitante ofertar o que tem de mais barato e não o que pode oferecer de melhor. Será admitida a indicação de marca como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, quando seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”. **Manual TCU, 4ª ed., p. 218-219.**

(2) [...] Contudo, a partir da LRF, além da documentação exigida na Lei nº 8.666/93, tornaram-se imprescindíveis, à exceção das despesas irrelevantes, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesas, documentos estes que devem integrar o processo licitatório de todas as obras que contribuam para a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental. **Acórdão 1085/2007 Plenário (Relatório do Ministro Relator)**

(2) As despesas ordinárias e rotineiras da Administração Pública, já previstas no orçamento, destinadas a manutenção das ações governamentais preexistentes, prescindem da estimativa de impacto orçamentário-financeiro de que trata o art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2001. **Acórdão 883/2005 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)**

## 7.2 Fase externa

Concorrência, tomada de preços e convite: PUBLICAÇÃO – ABERTURA - HABILITAÇÃO – ANÁLISE DAS PROPOSTAS – JULGAMENTO – HOMOLOGAÇÃO - ADJUDICAÇÃO.

Fundamentação legal: Art. 3º, §2º, art. 21, caput e §2º, art. 41, art. 43, art. 44, §§ 2º e 3º, art. 45, §§ 2º e 3º, art. 48, inciso I e II e §3º, art. 64 da Lei nº 8.666/93.

- Publicação do aviso de licitação na forma e no prazo legalmente estabelecido, e entrega das cartas-convite, quando for o caso; (1)
- Impugnação do edital: prazo de até 5 dias úteis antes da habilitação, para o cidadão, e de até 2 dias úteis, para os licitantes, não impedindo a participação no certame;

- Abertura de sessão pública, na data e local previamente designados, para recebimento da documentação de habilitação e propostas, devendo a ata lavrada ser assinada pelos membros da comissão e licitantes presentes (o licitante não é obrigado a fazer-se presente ou a enviar representante, podendo apenas encaminhar os envelopes); (2)
- Primeiramente são abertos os envelopes contendo os documentos de habilitação e feita sua apreciação de acordo com as exigências do edital (art. 27 a 32); (3)
- Se os licitantes forem cadastrados, fica dispensada a fase habilitatória;
- Os documentos de habilitação devem ser rubricados pelos membros da comissão e licitantes presentes;
- São devolvidos os envelopes fechados com as propostas dos licitantes inabilitados, caso não haja recurso;
- Da fase de habilitação cabe recurso em 5 dias úteis, prazo reduzido para 2 dias úteis na hipótese de convite;
- São abertos os envelopes contendo as propostas dos licitantes habilitados e verificada sua conformidade com os requisitos do edital;
- As propostas devem ser rubricadas pelos membros da comissão e licitantes presentes;
- Desclassificação das propostas em desconformidade com o edital ou incompatíveis (valor simbólico/irrisório/zero ou manifestamente inexequível); (4)

- Se todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, poderá ser fixado prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis;
- Classificação das propostas válidas dos licitantes habilitados, de acordo com o critério de avaliação estabelecido em edital (tipo de licitação);
- No caso de empate, observar os critérios estabelecidos pelo art. 3º, §2º, c/c 45, §2º, salvo se o tipo for menor preço, quando o desempate se dá por sorteio;
- Da fase de julgamento cabe recurso em 5 dias úteis, prazo reduzido para 2 dias úteis na hipótese de convite;
- Declaração do vencedor;
- Homologação (ato de controle) do procedimento pela autoridade competente (autoridade hierarquicamente superior à CPL, secretário ou chefe do executivo);
- A autoridade competente para homologar o procedimento apenas poderá revogá-lo em razão de interesse público superveniente ou invalidá-lo quando houver vício de legalidade, mediante parecer escrito e fundamentado, observada a ampla defesa e o contraditório;

- Adjudicação do objeto ao licitante vencedor (declaração formal do vencedor, que gera expectativa de direito à futura contratação, pode ser objeto de delegação à CPL; se for o caso, ocorrerá primeiro a adjudicação e depois a homologação pela autoridade superior); (Manual TCU, 4ª ed., p. 542-543);
- Convocação do licitante vencedor para assinatura do contrato ou equivalente;
- Diante do não comparecimento do vencedor no prazo estabelecido, a Administração poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para que o façam em igual prazo e nas mesmas condições, inclusive quanto ao preço, ou revogar a licitação.
- As propostas têm validade de 60 dias (artigo 64, §3º). (5)



## Jurisprudência e orientações TCU:

- (1) Recibo de entrega de convite deve conter dados que possam identificar a empresa licitante, em especial: razão social da empresa licitante, número do CNPJ (MF), endereço com CEP e, se houver, número de telefone(s), de fax, endereço eletrônico (e-mail). A assinatura do recebedor do convite deve estar identificada em letra de forma ou mediante carimbo. Manual TCU, 4ª ed., p. 41.
- (1) Faça constar dos processos administrativos os comprovantes de entrega da carta-convite a no mínimo três fornecedores com atuação na área do objeto licitado e, em caso de inexistência de três propostas válidas, promova a realização de novo certame. **Acórdão 4067/2009 Segunda Câmara (Relação)**
- (2) Credenciamento do representante legal pode ser exigido em qualquer modalidade licitatória. Cada credenciado poderá representar apenas um licitante. São documentos hábeis ao credenciamento: o estatuto ou contrato social e procuração outorgados pelo licitante, conferindo ao representante poderes para se manifestar durante a licitação. **Manual TCU, 4ª ed., p. 326.**



- (2) A licitação pode ser processada e concluída em uma única sessão, ou ser designada nova reunião, se houver dúvida que não puder ser solucionada de imediato ou diligência a ser efetuada. Nesse caso, os envelopes não abertos deverão ficar em poder da Administração até a nova data. **Manual TCU, 4ª ed., p. 324.**
- (3) Poderão ser apresentados, para efeito de participação de licitações públicas, documentos de habilitação, alternativamente: em original; por cópia autenticada por cartório competente ou, se cabível, por junta comercial; por cópia conferida com o original; por publicação comprovada em órgão de imprensa oficial (original ou cópia autenticada ou conferida). **Manual TCU, 4ª ed., p. 462.**
- (4) Serão desclassificadas as propostas que: não atenderem às exigências contidas na licitação (especificação de qualidade, desempenho, durabilidade, garantia, prazo, medidas, etc.) ou apresentarem preços excessivos ou com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis.

Não serão considerados para efeito de julgamento preços global ou unitário simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, mesmo que a licitação não tenha estabelecido limites mínimos. **Manual TCU, 4ª ed., p. 486.**

(4) Indique explicitamente nos editais os critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global do objeto em licitação, fixando os preços máximos permitidos, em conformidade com o disposto no art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 168/2009 Plenário**

(4) O estabelecimento de limite mínimo para as propostas de preços, mediante fórmula matemática de cálculo ou outro meio qualquer, viola frontalmente o princípio da vedação de fixação de limite mínimo para a proposta, expressamente estatuído no art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 354/2008 Plenário (Sumário)**

(5) [...] o reajuste de propostas de licitação, e conseqüente assinatura de contratos com os novos valores, está condicionado à comprovação pela Administração que, após um ano, aquela proposta ainda atende aos pressupostos de interesse público, melhor proposta para a Administração frente às condições atuais de mercado e técnica, preços compatíveis com os do mercado ou os fixados por órgão competente ou os constantes em sistema de registro de preços, manutenção das condições de habilitação da empresa vencedora e eficiência, pois estes pressupostos, que devem constar obrigatoriamente em qualquer licitação, são os mais sensíveis de serem alterados pelo alongamento do certame. [...] Como colocado no art. 64, § 3º da Lei nº 8.666/93, as propostas de licitação só são válidas por 60 (sessenta) dias. Então, após um ano, a Administração deve questionar os licitantes se eles ainda têm interesse em firmar contrato e se renovam os termos das propostas apresentadas, deixando essa manifestação consignada nos autos do processo.

É necessário, entretanto, que estejam devidamente caracterizados tanto o interesse público na contratação quanto a presença de condições legais para a contratação. Em especial, deve estar demonstrado que: continua a haver autorização orçamentária (incisos II, III e IV do § 2º do art. 7º da Lei 8.666/93); trata-se da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei 8.666/93); os preços ofertados continuam compatíveis com os de mercado (art. 43, IV, da Lei 8.666/93); estão mantidas as condições exigidas para habilitação (art. 55, XIII, da Lei 8.666/93); e há interesse do licitante vencedor, manifestado formalmente, em continuar vinculado à proposta (art. 64, § 3º, da Lei 8.666/93).” **Acórdão 474/2005 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

## Pregão: PUBLICAÇÃO – ABERTURA - ANÁLISE DAS PROPOSTAS – LANCES – JULGAMENTO - HABILITAÇÃO – ADJUDICAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO.

Fundamentação legal: Art. 4º e incisos e art. 6º da Lei nº 10.520/02.

- Publicação do aviso de licitação na forma e no prazo legalmente estabelecido;
- Impugnação do edital: prazo de até 2 dias úteis antes da abertura;
- Abertura de sessão pública, na data e local previamente designados (eventual interrupção da sessão deve ocorrer apenas após a conclusão da fase de lances, para evitar combinação de preços – Manual TCU, 4ª ed., p. 324);
- Credenciamento: comprovação pelo representante do licitante de que possui poderes necessários à formulação de lances e prática dos demais atos inerentes ao procedimento (a ausência de credenciamento não impede o licitante de participar do certame, mas apenas da fase de lances - Manual TCU, 4ª ed., p. 327);
- Apresentação de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;
- Abertura dos envelopes contendo as propostas e verificação de sua conformidade com os requisitos do edital;

- Classificação prévia das propostas iniciais pelo critério do menor preço;
- Início da fase de lances: o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor; (1)
- Se não houver ao menos 3 ofertas nas condições definidas acima, os autores das melhores propostas, até o máximo de 3, poderão oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos, até a proclamação do vencedor; (2)
- Classificação final: finalizados os lances, as propostas serão classificadas pelo critério do menor preço;
- Decisão motivada do pregoeiro sobre a aceitabilidade da proposta melhor classificada;
- Negociação direta do preço com o licitante que apresentou a melhor oferta;
- Abertura do envelope com os documentos de habilitação do licitante com a proposta melhor classificada e verificação de sua conformidade com as exigências do edital;

- Se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, até encontrar um licitante habilitado e cuja oferta seja aceitável (não necessariamente será a mesma oferta do melhor colocado);
- Declaração do vencedor;
- Fase recursal: manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, com prazo de 3 dias para apresentação de razões;
- Adjudicação do objeto ao licitante vencedor pelo pregoeiro (declaração formal do vencedor, que gera expectativa de direito à contratação), se não houver recurso, havendo recurso, a adjudicação se dá pela autoridade competente;
- Homologação do procedimento pela autoridade competente;
- A autoridade competente para homologar o procedimento apenas poderá revogá-lo em razão de interesse público superveniente ou invalidá-lo quando houver vício de legalidade, mediante parecer escrito e fundamentado, observada a ampla defesa e o contraditório;
- Convocação do vencedor para assinatura do contrato;
- Diante do seu não comparecimento à convocação feita dentro do prazo de validade da proposta (60 dias, se o edital não dispuser de modo diverso), deverão ser examinadas as ofertas e qualificação dos demais licitantes, na ordem de classificação, e feita nova convocação.



## Jurisprudência e Orientações do TCU:

(1) Merecem destaque, com relação à fase de lances do pregão presencial, as seguintes considerações: (**Manual TCU, 4ª ed., p. 73.**)

- os lances podem ser formulados em qualquer valor e quantas vezes o licitante desejar;
- não deve ser estabelecido número mínimo para formulação de lances;
- quando for o caso, o valor mínimo admissível para lances e o tempo máximo de intervalo entre eles devem ser definidos antes do início da fase de lances;
- valores dos lances oferecidos devem ser distintos e decrescentes, e assim sucessivamente até o recebimento da melhor cotação;
- não serão aceitos dois ou mais lances de valores iguais;
- o licitante só pode oferecer lance menor do que o último cotado pelos demais participantes, ou seja, deve sempre cobrir a oferta do concorrente;
- prevalece o último lance recebido;
- a etapa de lances é encerrada, se não houver mais licitante disposto a cobrir preço do concorrente.

(2) No pregão presencial, quando não houver pelo menos três licitantes classificados na primeira etapa, o pregoeiro deve classificar para os lances verbais o autor do menor preço e os autores dos dois menores preços subseqüentes, independentemente dos valores por eles propostos. **Acórdão 1633/2007 Plenário (Sumário)**

- OBRIGADO!

- ELBERT SILVA LUZ ALVARENGA
- ASSESSOR JURÍDICO DO TCE-PI



# 8 DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**8.1 Licitação dispensável** (art. 24, incisos I a XXXI e parágrafo único): há possibilidade de competição, mas o legislador permite a contratação direta, o rol é taxativo e deve ser interpretado restritivamente.

*Dispensa em razão do valor:*

- Para obras e serviços de engenharia – até R\$ 15.000,00
- Para compras e outros serviços – até R\$ 8.000,00
- Os valores são de R\$ 30.000,00 e R\$ 16.000,00 se a contratação é realizada por consórcios públicos, empresas públicas, sociedades de economia mista e por autarquias ou fundações qualificadas como agências executivas.

*Dispensa em razão de situações especiais:*

- Casos de emergência ou de calamidade pública;
- Quando não acudirem interessados e justificadamente a licitação não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração (licitação deserta).

*Dispensa em razão do objeto contratado:*

- Compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha;
- Compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes.

*Dispensa em razão do contratado:*

- Contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública;
- Celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais.

**8.2 Licitação inexigível** (Art. 25, incisos I a III e parágrafo 1º, art. 13, incisos I a VII): não há possibilidade de competição, o rol é exemplificativo.

- Fornecedor exclusivo, mediante comprovação, vedada a preferência de marca;
- Serviço técnico (previsto pelo art. 13), de natureza singular, prestado por profissionais ou empresas de notória especialização (definição legal dada pelo art. 25, §1º);
- Contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública

**8.3 Procedimento de dispensa/inexigibilidade** (Art. 26): com exceção das hipóteses de dispensa por valor, as contratações diretas fundamentadas em hipótese de dispensa e inexigibilidade, no que couber, devem observar os seguintes requisitos:

- caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- razão da escolha do fornecedor ou executante;
- justificativa do preço;
- documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;
- ratificação da dispensa/inexigibilidade pela autoridade superior em 3 dias;
- publicação na imprensa oficial em 5 dias.

## Jurisprudência e Orientações TCU:

- Proceda à devida pesquisa de preços previamente à contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação, devendo a documentação pertinente constar do respectivo processo, em observância ao disposto no inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 933/2008 Plenário**
- É obrigatório também, no que couber, (o projeto básico) nas contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade de licitação. Deve possibilitar principalmente avaliação do custo da obra, definição dos métodos e prazo de execução. **Manual TCU, 4ª ed., p. 166.**
- Insira nos processos de dispensa de licitação comprovantes da publicação, na imprensa oficial, do ato da dispensa, e do extrato do contrato, conforme o art. 26, caput e art. 61, § único da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 290/2001 Plenário**
- Exija a apresentação da documentação relativa à regularidade fiscal em todas as modalidades de licitação para contratação de obras, serviços ou fornecimento de bens, bem assim nas contratações com dispensa ou inexigibilidade de licitação, em observância ao disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal, c/c os arts. 29, incisos I a IV, e 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 1768/2008 Primeira Câmara**

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de que é obrigatória a exigência da documentação relativa à regularidade com a Seguridade Social: **Decisão 705/1994 Plenário**

- nas licitações públicas, de qualquer modalidade, inclusive dispensa e inexigibilidade, para contratar obras, serviços ou fornecimento, ainda que para pronta entrega;
- na assinatura dos contratos;
- a cada pagamento efetivado pela administração, inclusive nos contratos de execução continuada ou parcelada.

Oriente suas unidades regionais quanto à necessidade de exigência, a cada pagamento referente a contrato de execução continuada ou parcelada, da comprovação da regularidade fiscal para com a Seguridade Social, em observância ao art. 195, § 3º, da Constituição Federal, e aos arts. 29, incisos III e IV, e 55, inciso XIII da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 1922/2003 Primeira Câmara**

Determine às contratadas a regularização fiscal junto às Fazendas Estadual e Municipal, inclusive, assinalando prazo para as providências necessárias, sob pena de rescisão contratual. **Acórdão 90/2004 Segunda Câmara**